



CERTIFICAÇÃO DE TRADUÇÃO

JOANA GÓIS OLIVEIRA

Advogada

Cédula Prof. 61799L

Cont. n.º 267160372

Tel: 210 131 660 Fax: 214 088 383

Av. Duque D'Ávila, n.º 66 - 5.º

1069-075 LISBOA

joana.oliveira@rbms.pt

Joana Góis Oliveira, Advogada, com cédula profissional n.º 61799L, com domicílio profissional na Av. Duque D'Ávila, n.º 66, 5.º, em Lisboa, certifica e declara sob compromisso de honra que o documento junto, denominado “Protocolo Facultativo Da Convenção Quadro Sobre Ética Do Turismo” – constituído por 3 (três) folhas, que vão numeradas e rubricadas –, é tradução, fiel e correta, para a língua portuguesa, do texto denominado “Optional Protocol To The Framework Convention On Tourism Ethics”, feita por Catarina de Oliveira Monteiro Ribeiro Ferreira de Sousa Pinto, cartão de cidadão n.º 08474025, emitido pelas entidades competentes da República Portuguesa, e válido até 06/02/2030.

REGISTADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS

A 09/06/2021

COM O N.º 61799L/7

A ADVOGADA,

joana.gois.oliveira

PROTOCOLO FACULTATIVO DA CONVENÇÃO QUADRO SOBRE ÉTICA DO TURISMO

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES,

Tendo concluído a Convenção-Quadro de Ética do Turismo (a seguir, referida como "a Convenção") como um quadro-chave de referência para o desenvolvimento do turismo responsável, sustentável e universalmente acessível,

Reconhecendo que os conflitos no sector do turismo podem, por vezes, afetar seriamente o impacto positivo do sector no desenvolvimento sociocultural e económico harmonioso e no avanço da paz e da prosperidade,

Com o objetivo de complementar esta Convenção-Quadro com um protocolo facultativo, que é um instrumento jurídico separado e independente aberto aos Estados Partes desta Convenção, que estipula um procedimento de resolução de conflitos que pode orientar e fortalecer a observância dos princípios éticos por todos os atores participantes,

Incentivando todas as partes a tentar resolver todos os conflitos pacificamente, antes de recorrer ao litígio,

Acordam o seguinte:

1. O Comité Mundial de Ética do Turismo (a seguir, referido como "o Comité") atua como um mecanismo de conciliação independente e voluntário para qualquer conflito que possa surgir entre os Estados Partes neste Protocolo, ou agentes de desenvolvimento, no que diz respeito à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. Qualquer conflito entre dois ou mais Estados Partes deste Protocolo, ou um Estado Parte e um ou mais agentes, pode ser encaminhada ao Comité.
3. Desde que as Partes concordem em submeter o conflito ao Comité, apresentam declarações escritas, acompanhadas de todos os documentos e outras provas que julguem necessárias, ao Presidente do Comité que nomeia uma subcomissão de três membros responsáveis por examinar o conflito e fazer recomendações que podem servir de base para uma resolução.
4. Para apresentar recomendações relevantes, a subcomissão pode solicitar informações adicionais às Partes e, se considerar útil, ouvi-las a seu pedido; os custos necessários incorridos por esse procedimento de conciliação devem ser suportados pelas Partes no conflito. A não comparência de uma das Partes no conflito, desde que tenha sido concedida a oportunidade de participar em condições razoáveis, não impedirá a subcomissão de fazer as suas recomendações.

5. Salvo acordo em contrário das Partes no conflito, o Comité anuncia as recomendações da subcomissão no prazo de três meses a contar da data em que o conflito lhe foi submetido. As Partes em conflito informam o Presidente do Comité de qualquer solução alcançada com base nas recomendações e qualquer ação realizada para implementar essa solução.

6. Se, no prazo de dois meses após a notificação das recomendações, as Partes em conflito não chegarem a acordo sobre os termos de um acordo final, as Partes poderão, separada ou conjuntamente, remeter o conflito para a sessão plenária do Comité.

7. A sessão plenária do Comité adota uma decisão, a ser notificada às Partes em conflito e, se estas consentirem, é tornada pública. Se as Partes em conflito concordarem com a decisão, são convidadas a implementá-la o mais rapidamente possível e devem enviar informações oportunamente ao Presidente do Comité, sobre as medidas tomadas para implementar a referida decisão.

8. Um Estado Parte pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou em data posterior, declarar, em relação a qualquer outro Estado Parte que assuma a mesma obrigação, que aceita considerar como vinculativa a decisão do Comité em qualquer conflito abrangido por este Protocolo sobre o qual não se chegou a uma solução nos termos do n.º 4.

9. Os estabelecimentos turísticos e empresas turísticas, bem como as suas associações, podem incluir nos seus documentos contratuais uma disposição tornando as decisões do Comité vinculativas nas suas relações com as outras partes contratantes.

10. Com exceção dos casos em que foram submetidos novos elementos, o Comité não deve considerar assuntos que já tratou (*non bis in idem*) e deve informar as Partes em conflito desse facto.

11. O presente Protocolo está aberto à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por parte dos Estados Partes na Convenção. As normas relativas à revisão e à denúncia da Convenção são aplicadas (*mutatis mutandis*) ao Protocolo. O Protocolo constituiu um Anexo à Convenção para os Estados que o ratificaram, aceitaram ou aprovaram, ou que aderiram ao mesmo.

12. A denúncia da Convenção implica a denúncia imediata deste Protocolo. A denúncia entrará em vigor um ano após a receção do instrumento de denúncia. No entanto, os Estados Partes que denunciem o Protocolo permanecem vinculados às suas disposições no que diz respeito a qualquer conflito que possa ter sido submetido ao Comité antes do final do período de um ano, estipulado acima.

13. O Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

14. Para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo, após o depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito pelo Estado Parte do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

FAZENDO FÉ, os abaixo-assinado, devidamente autorizados para este fim, assinam o presente Protocolo.

FEITO em São Petersburgo, Federação da Rússia em 12 de setembro de 2019

OPTIONAL PROTOCOL TO THE FRAMEWORK CONVENTION ON TOURISM ETHICS

THE HIGH CONTRACTING PARTIES,

Having concluded the Framework Convention on Tourism Ethics (hereinafter referred to as "the Convention") as a fundamental frame of reference for the development of responsible, sustainable and universally accessible tourism,

Recognizing that disputes in the tourism sector may sometimes seriously disrupt the positive impacts of the sector towards a harmonious socio-cultural and economic development and the advancement of peace and prosperity,

Aiming to supplement the present Framework Convention with an Optional Protocol, which is a separate and independent legal instrument open to the States Parties of this Convention, providing a process for the settlement of disputes that can guide and strengthen the implementation of the ethical principles by all stakeholders concerned,

Encouraging all parties to try to resolve all disputes in a peaceful manner before resorting to litigation,

Have agreed as follows:

1. The World Committee on Tourism Ethics (hereinafter referred to as "the Committee") shall act as an independent and voluntary conciliation mechanism for any dispute that may arise among States Parties to the present Protocol, or stakeholders in tourism development, concerning the interpretation or application of the Convention.
2. Any dispute between two or several States Parties to the present Protocol, or a State Party and one or more stakeholders may be referred to the Committee.
3. In so far as the Parties agree to submit the dispute to the Committee, they shall present written statements, accompanied by all documents and other evidence as deemed necessary to the Chairperson of the Committee who shall appoint a sub-committee of three members responsible for examining the dispute and for formulating recommendations suitable to form the basis of a settlement.
4. In order to adopt relevant recommendations, the sub-committee may ask the Parties for additional information and, if deemed useful, may hear them at their request; the necessary expenses incurred by the conciliation procedure shall be borne by the Parties in dispute. The failure of one of the Parties to appear even though it has been given a reasonable opportunity to participate shall not prevent the sub-committee from adopting its recommendations.
5. Unless otherwise agreed by the Parties in dispute, the Committee shall announce recommendations of the sub-committee within three months from the date on which the dispute was referred to it. The Parties in dispute shall inform the Chairperson of the Committee of any settlement reached on the basis of the recommendations and of any action taken to implement such settlement.
6. If within a period of two months after notification of the recommendations the Parties in dispute have failed to agree on the terms of a final settlement, the Parties may separately or jointly refer the dispute to a plenary session of the Committee.
7. The plenary session of the Committee shall adopt a decision that shall be notified to the Parties in dispute and, if the Parties in dispute agree so, made public. If the Parties in dispute agree with the decision, they will be requested to apply it at the earliest possible opportunity and they shall provide information in due course to the Chairperson of the Committee on the actions they have taken to implement the abovementioned decision.

8. A State Party may, at the time of ratification, acceptance, approval or accession, or any subsequent date, declare that it agrees with respect to any other State Party assuming the same obligation, to consider binding the decision of the Committee in any dispute covered by this Protocol on which no settlement has been reached in accordance with paragraph 4.

9. Tourism establishments and tourism enterprises, as well as their associations, may include in their contractual documents a provision making the decisions of the Committee binding in their relations with their contracting parties.

10. Except in cases where new elements have been submitted to it, the Committee shall not consider matters it has already dealt with (*non bis in idem*) and will inform the Parties in dispute accordingly.

11. The present Protocol is open to the ratification, acceptance, approval or accession to the States Parties to the Convention. The rules concerning the amendment and denunciation of the Convention shall apply mutatis mutandis to the Protocol. The Protocol shall form an Annex to the Convention for the States having ratified, accepted, approved or acceded to it.

12. Denunciation of the Convention shall involve the immediate denunciation of this Protocol. The denunciation shall take effect one year after the receipt of the instrument of denunciation. However, States Parties denouncing the Protocol shall remain bound by its provisions in respect of any dispute which may have been referred to the Committee before the end of the one-year period provided for above.

13. The Protocol shall enter into force on the thirtieth day following the date of deposit of the second instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

14. For each State Party ratifying, accepting, approving or acceding to the Protocol after the deposit of the second instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Protocol shall enter into force on the thirtieth day following the deposit by such State Party of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed the present Protocol.

DONE at Saint Petersburg, Russian Federation, on 12 September 2019



ORDEM DOS ADVOGADOS

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Joana Góis de Oliveira

CÉDULA PROFISSIONAL: 61799L

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Certificação de traduções de documentos

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

Turismo de Portugal, I.P.

NIPC nº. 508666236

EXECUTADO A: 2021-06-09 18:54

REGISTADO A: 2021-06-09 18:54

COM O Nº: 61799L/7

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>
usando o código 36605443-401680